



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 23
Rub mg

Parecer n.º 439/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 473/2021, que “Institui a Política Estadual de Educação 5.0 nas Escolas e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Dal J. Colino

I – Relatório

A Iniciativa Parlamentar foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 09/06/2021, sendo colocada em segunda pauta no dia 16/02/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 09/03/2022 e, após, foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nela se aportando no dia 15/03/2022, tudo conforme as folhas n.º 02 e 22/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 473/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o Projeto de Lei, ele “Institui a Política Estadual de Educação 5.0 nas Escolas e dá outras providências”.

O Autor assim explana em sua Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proporcionar uma educação de excelência baseada no processo de Inovação do Ensino nas Escolas da Educação Básica nas 03 (três) etapas: Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, e Ensino Médio no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O propósito dessa iniciativa é preparar os alunos para o mercado do futuro, onde serão cada vez mais utilizados plataformas, mídias e dispositivos digitais como Robótica, BlockChain, Realidades Virtuais e Aumentada, Big Data e Inteligência Artificial, entre outras.

Essa nova forma de aprendizagem irá tornar o ambiente de sala-de aula mais interativo, convidativo, enriquecido e propiciador de oferecer suporte ao desenvolvimento de competências, valores, conhecimento teórico integrado ao prático, habilidades e atitudes.

Com efeito, a propositura dedica-se a encorajar os estudantes ao fazer com que a escola se apresente, de fato, como um ambiente diferenciado da produção de cultura e do conhecimento, no amplo sentido dos termos, buscando equilibrar educação de qualidade e valores humanos, estimulando e inovando o compromisso de transformar a vida das crianças, adolescentes e jovens.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O tradicional modelo de aprendizagem em salas de aula com lousa, giz e papel já não é suficiente para atender às necessidades das novas gerações de alunos; e nem para acompanhar as evoluções do mundo atual.

Para entender o que é o Conceito de Educação 5.0, precisamos, antes de mais nada, falar sobre o termo anterior, a Educação 4.0.

A ideia surgiu tendo em vista as mudanças provocadas pelos recentes avanços tecnológicos que deram origem à Economia 4.0 ou à 4º (Quarta) Revolução Industrial. Esses termos definem a Era Atual, em que a inovação tecnológica revoluciona completamente a forma como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos, com a popularização de artifícios como: a inteligência artificial, a robótica, a internet das coisas, a realidade aumentada, a impressão 3D, a nanotecnologia (manipulação de átomos e moléculas) e a biotecnologia (tecnologia que manipula DNA).

A proposta da Educação 4.0 se baseia em 04 (quatro) pilares referenciais que buscam um processo de ensino continuado, que permite que os interesses dos alunos sejam considerados e abordados no processo de aprendizagem. Cada um tem um objetivo específico para atingir esse fim:

- 1. Modelo sistêmico de educação: avaliar o contexto atual e estabelecer estratégias para construir um plano de inovação efetivo.*
- 2. Mudança do senso comum: utilizar referenciais teóricos que abordem a educação de um ponto de vista científico e tecnológico, permitindo uma base sólida e confiável para promover autoria, mediação e avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.*
- 3. Engenharia e gestão do conhecimento: analisar as competências e habilidades dos alunos, compreender como se dá o desenvolvimento humano através da produção de conhecimento tácito e conhecimento explícito; construir linguagens digitais que se harmonizem com as características da cultura (mídias para o conhecimento) e revisar o conceito fundamental de tecnologia entendendo-o como processo de gestão da inteligência plena humana e não unicamente como dispositivos digitais, já que estes são mídias por se dedicarem à gestão da informação (tecnologia não se usa, mas se cria).*
- 4. Cibercultura: preparar o ambiente de aprendizagem, seja ele presencial, remoto ou mesclado, para oferecer de forma eficaz o novo modelo de educação, contemplando espaços que integrem diferentes dispositivos de mídia, analógica, digital ou ciberfísica.*

Além disso, na Educação 4.0 se acredita no learning by doing (aprender fazendo). Isso significa que os alunos ao aprender estarão integrando prática e teoria simultaneamente. O ambiente escolar se torna mais colaborativo e dinâmico, a partir desta perspectiva cientificamente validada.

Um ponto muito importante, tido como um dos grandes pilares da Educação 4.0, é o Letramento Digital. Ele é tido como base para toda a compreensão tecnológica, uma espécie de alfabetização desse novo mundo para os estudantes, preparando-os de forma completa para o mercado de trabalho e o empreendedorismo do século XXI.

Uma das ferramentas que vêm sendo usadas com sucesso na Educação 4.0 é a Cultura Maker, também conhecida como a cultura do “faça você mesmo”. As aulas em espaços makers aparecem entre algumas das práticas mais inovadoras para a educação. Ela foca no aluno como agente de seu próprio aprendizado e protagonista da sua jornada educacional.



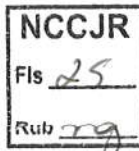
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, a Educação 4.0 contribui para a formação de cidadãos capazes de inovar e solucionar desafios que se traduzem em problemas, em qualquer campo de conhecimento, preparando os futuros profissionais para profissões que ainda estão surgindo.

No que diz respeito à Educação 5.0, podemos pensar como uma evolução do conceito da Educação 4.0 que, ao contar com os quatro pilares anteriormente referidos, passa a sustentar de forma sistêmica modelos de Educação e Ensino-Aprendizagem voltados para a promoção do pleno desenvolvimento humano e da sociedade (sociedade 5.0).

O conceito de Sociedade 5.0 surgiu no Japão em 2016, e seu principal objetivo é utilizar o valor criativo tecnológico humano para melhorar a qualidade de vida das pessoas, a partir da identificação de novos desafios e necessidades.

A proposta é de que recursos ciberfísicos, como robótica e inteligência artificial, por exemplo, possam ser integrados às áreas mais humanas, como gestão de pessoas e inúmeras outras aplicações que vão das áreas técnicas específicas à medicina e saúde, passando pelas engenharias, humanidades e artes.

A propósito, é preciso saber que a Educação 5.0 não elimina a 4.0. O que ela faz é se sustentar na modelagem científica e academicamente validada da Educação 4.0 para ampliar as possibilidades do pleno desenvolvimento humano e social, ofertar, portanto, uma evolução sobre esse olhar e conceito.

A promoção da Educação 5.0 nas escolas passa por todos os pilares da Educação 4.0 e vai além. Por isso, a inserção de soluções e mídias educacionais, analógicas, digitais e ciberfísicas; o aprendizado ativo e colaborativo; o estudante no papel de protagonista e o docente no de autor, mediador e promotor de inovação continuada dos processos educativos, e o pensamento empreendedor, que são elementos que precisam estar presentes na cultura escolar.

Embora o conceito ainda esteja em desenvolvimento e em debate por especialistas da educação, já é possível entender como a Educação 5.0 tem forte relação com a cultura empreendedora.

A ideia de escolas inseridas em um contexto colaborativo e do processo de aprendizagem com foco na resolução de problemas, acima do simples domínio da das plataformas e dispositivos, sejam eles analógicos ou digitais, tem tudo a ver com a mentalidade empreendedora.

Esse contexto apresenta desafios à educação na incorporação dessa nova realidade social, que demanda inovação nos currículos escolares, com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/1996) e no Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014 - PNE), tudo em conformidade com a Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que institui a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 1º, parágrafo 2º diz que "a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social" (grifo nosso).

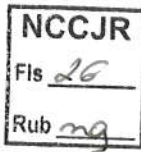
Quanto ao aspecto da juridicidade, não há dúvida ser dever do Estado em garantir o exercício do direito à educação.

Trata-se de um direito social e se encontra inserido dentre os direitos e garantias fundamentais (Capítulo II do Título II da Constituição Federal), senão vejamos:

"Artigo 60 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O Direito à Educação, por se tratar de questão de grande relevância social, deve ser amplamente tutelado pelos entes federativos. Assim sendo, a competência para tratar da matéria é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, sendo que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Tal competência encontra-se manifesta no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal:

"Artigo 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;" (grifo nosso).

Um dos aspectos da autonomia dos Estados é a possibilidade de elaborar leis para disciplinar as questões de seu interesse, desde que a matéria esteja incluída dentre as suas competências, isto é, não podem ser invadidas as áreas de competência da União.

A proposta da Educação 5.0 atende a todas as necessidades da sociedade atual, pois a inovação que oferece permite usufruir dos recursos de forma a facilitar a educação de modo geral.

Para que o escopo amplo e complexo das expectativas constantes possa ser atendido faz-se necessário e de fundamental importância à promoção de programas de gestão da inovação, contemplando a criação de planos estratégicos e tático-operacionais pelos gestores da educação, considerando a importância de se levar em conta que cada unidade escolar apresenta suas próprias peculiaridades.

Além disso, é entendido como uma ação imperativa e indispensável à criação de programas de educação e formação continuada de docentes, alinhados aos planos tático-operacionais e estratégicos definidos pela rede estadual de educação e entendidos em suas nuances por cada escola, de modo que a inovação em cada escola se dê a partir de um processo no qual desde a alta gestão até docentes, discentes e famílias, passando pela média gestão, estejam inteiramente integrados ao compromisso de inovação institucional o que se saber ter início, meio e não ter fim (inovação como princípio de desenvolvimento autorregulado e contínuo).

As bases científicas, academicamente validadas, são encontradas na referente Educação 5.0.

O resultado destes programas é a formação de um estudante mais autônomo, com pensamento crítico e muito mais preparado para enfrentar os desafios da chamada sociedade 5.0.

Por fim, concluímos que o sucesso para implantação da Política Estadual de Educação 5.0 só terá bons resultados institucionais e efetivos se o Poder Executivo promover um programa de inovação e formação continuada para gestores e docentes, de modo a alcançar as escolas e a comunidade escolar para estarem aptas a desenvolverem projetos educacionais mais amplos e com metodologias lúdicas e inovadoras, envolvendo inclusive o pensamento digital/computacional que estimula o processo de ensino-aprendizagem sócio-colaborativa de crianças, adolescentes e jovens.

Fica claro que é preciso e indispensável educar crianças, adolescentes e jovens para se tornarem protagonistas de sua trajetória humana, competentes para conceberem e executarem seus próprios projetos de vida, capazes de unir às suas criações tecnológicas à dimensão das inteligências emocional e social, criando



soluções impactantes para a sociedade como um todo ou as comunidades em que estão inseridos.

Este é precisamente o objetivo da Educação 5.0, tornando-a essencial para a criação, sustentação e desenvolvimento da sociedade 5.0.

Diante da importância do tema, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta proposição.

Cumprida a primeira pauta em 16/06/2021 (fl. 10/v), o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à Proposição (fls. 11 a 22), tendo esta sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/02/2022.

Após, os autos foram remetidos a esta CCJR, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei (PL) “Institui a Política Estadual de Educação 5.0 nas Escolas e dá outras providências”.

Tem-se que o Poder Legislativo tem competência para propor qualquer Política Pública, exceto aquelas vinculadas à competência privativa de outros Poderes. É verdade que:

(...) a iniciativa do Poder Executivo na elaboração das normas vem se tornando cada vez mais robusta e significativa. Assim, "Pode-se afirmar com segurança que a produção legislativa brasileira no pós-88 tem como característica uma grande capacidade do Executivo em propor e aprovar leis" (LIMA; CARNEIRO, 2013, p.131), porém não deve-se submeter apenas ao crivo do Administrador a escolha da conveniência e oportunidade para iniciar projetos que afetam diretamente à garantia de direitos fundamentais e, conseqüentemente, a qualidade de vida da população, pelo fato de que não apenas a ele fora dada a competência para tanto.

(...).

É certo que, em se tratando de políticas públicas a tarefa de definir os rumos dos recursos financeiros disponíveis não é simples, pois a cada escolha de uma área, programa ou projeto para alocação de verbas, outros de tamanha importância estão sendo esvaziados (SARMENTO, 2008). Ainda mais por se tratar de tarefa tão árdua, a representatividade democrática dos representantes do Poder Legislativo não pode ser desconsiderada.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

(Disponível em
<<<<https://indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/1935/pdf>>>>. Acesso em 06 mai 2022).

Assim, o legislador tem competência para propor política pública, sendo a que ora é analisada contém as seguintes regras:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação 5.0 nas Escolas, com o objetivo de desenvolver uma Prática Educacional inovadora, ativa e que utilize os recursos tecnológicos em prol de uma aprendizagem de excelência para a formação de cidadãos autônomos, proativos e preparados para a vida em sociedade.

Art. 2º A Política Estadual de Educação 5.0, em consonância com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tem os seguintes objetivos:

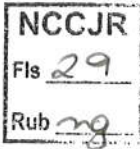
- I - fomentar a inovação social, tecnológica e pedagógica no ambiente escolar;*
- II - desenvolver soluções para a educação mesclada por meio de conteúdos digitais e recursos midiáticos modernos que facilitem o aprendizado multimídia e o estímulo do processo tecnológico, visando o desenvolvimento de habilidades e competências para a busca por soluções;*
- III - possibilitar o desenvolvimento de competências cognitivas, atitudinais, procedimentais e operacionais dos estudantes para que estes sejam capazes de identificar e resolver problemas buscando soluções e gerando valores;*
- IV - orientar as Unidades de Ensino na elaboração de projeto escolar inovador, interativo e de excelência, que prime pela contextualização, a problematização, a interação e a socialização;*
- V - articular e promover a integração entre estudantes, educadores, gestores e a comunidade escolar;*
- VI - inspirar a participação de todos no processo cognitivo por meio de um aprendizado ativo e dinâmico, que vise à construção de uma postura consciente e autônoma e do discente;*
- VII - incentivar a interdisciplinaridade, a transdisciplinaridade e o convívio social para a construção do conhecimento, através de práticas que estimulem a gestão da comunicação, colaboração e conhecimento;*
- VIII - estimular no educando o desenvolvimento das competências socioemocionais e das habilidades cognitivas;*
- IX - promover a especialização em plataformas, mídias, objetos de aprendizagem e aplicações digitais para melhorar a empregabilidade no futuro;*
- X - capacitar o aluno com conhecimentos de que precisa para fazer parte de um mercado de trabalho que depende fortemente de habilidades e competências digitais.*

Art. 3º A implementação da Política referida no artigo 1º obedecerá ao Plano Estadual de Educação, que contará com as seguintes ações, nos termos a serem definidos em regulamento:

- I - formação de estudantes aptos a se tornarem profissionais engajados na sociedade, com competências digitais necessárias para se destacarem em suas futuras carreiras profissionais;*
- II - formação de professores para o desenvolvimento de atividades lúdicas, interativas e inovadoras em sua prática de ensino;*



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - implantação de ambientes ciberarquitetônicos que integrem mídias digitais e analógicas, incluindo as ciberfísicas, para que exista uma educação digital de qualidade no âmbito da unidade escolar;

IV - inclusão de inovações digitais nos processos de ensino-aprendizagem, de forma integrada, confiável e sustentável em plataformas digitais de para gestão da aprendizagem, com perfis abrangentes;

V - promoção e divulgação da disciplina da matéria de robótica, do letramento digital, educação mesclada, intercâmbio educacional;

VI - construção e fomento da cultura maker no âmbito escolar.

Art. 4º A Política Estadual de Educação 5.0 será implementada a partir da adesão das Instituições Escolares Públicas e Privadas de Educação Básica, nos termos a serem definidos em regulamento.

Art. 5º Para concepção desta Política Educacional poderão ser firmados contratos, convênios, acordos de cooperação técnica e científica ou outros instrumentos congêneres com instituições públicas e privadas, a fim de planejar e desenvolver as atividades relacionadas ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apesar de sua relevância ser reconhecida pela Comissão de Mérito, esta Proposição não merece prosperar.

Sabe-se que toda Política Pública deve seguir algumas regras que a justifiquem, significando dizer que:

*No processo de formulação de políticas públicas, **a primeira providência a ser tomada** quando uma situação é vista como problema – e, por isso, é incluída na agenda governamental – **é definir as linhas de ação que serão adotadas para resolver a questão.***

A definição, no entanto, gera um embate político entre grupos que vão ver as linhas de ação como sendo favoráveis ou contrárias a seus interesses. Nesse momento deve ser definido o objetivo da política pública, quais serão os programas desenvolvidos e as metas a serem alcançadas. Ao final do processo de definição destes três itens, várias propostas de ação serão rejeitadas.

Essa escolha, além de ter que se preocupar com a repercussão junto aos grupos sociais, deve levar em conta o que pensa o corpo técnico da administração pública, inclusive no que se refere aos recursos – materiais, econômicos, técnicos, pessoais etc.

Um bom processo de elaboração de políticas públicas segue, em geral, os seguintes passos:

- Conversão de estatísticas em informação relevante para o problema;
- Análise das preferências dos atores;
- Ação baseada no conhecimento adquirido.

Para facilitar a elaboração de propostas, o responsável pela preparação da política pública deve ser reunir com os atores envolvidos no contexto no qual ela



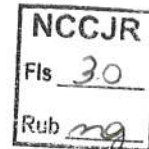
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



será implantada e pedir a eles que apontem a melhor forma de proceder. Também deve ser definido um caminho alternativo, caso a forma apontada antes seja inviável.

Este procedimento proporciona à autoridade uma série de opiniões que pode servir como base para apontar o caminho desejado pelos segmentos sociais, auxiliando na escolha e contribuindo com a legitimidade da proposta.

(...).

Apesar da posição da maioria dos ministros do STF ser contrária à possibilidade do Legislativo propor políticas públicas, não há vedação constitucional para a iniciativa legislativa, em especial se analisada sob o foco do artigo 48, inciso IV e delimitação da interpretação da alínea "e", do inciso II, §1º do artigo 61, ambos da CR/88.

(Disponível

em

<<<[https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/formulacao-de-politicas-](https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/formulacao-de-politicas-publicas,e38b9e665b182410VgnVCM100000b272010aRCRD)

[publicas,e38b9e665b182410VgnVCM100000b272010aRCRD](https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/formulacao-de-politicas-publicas,e38b9e665b182410VgnVCM100000b272010aRCRD)>>>. Acesso em 09 mai 2022, as 09:48 horas).

Em sentido semelhante, vem o seguinte texto:

O processo de formulação de Políticas Públicas, também chamado de Ciclo das Políticas Públicas, apresenta diversas fases:

- PRIMEIRA FASE – Formação da Agenda (Seleção das Prioridades)
- SEGUNDA FASE – Formulação de Políticas (Apresentação de Soluções ou Alternativas)
- TERCEIRA FASE – Processo de Tomada de Decisão (Escolha das Ações)
- QUARTA FASE – Implementação (ou Execução das Ações)
- QUINTA FASE – Avaliação

Na prática, as fases se interligam entre si, de tal forma que essa separação se dá mais para facilitar a compreensão do processo.

(Disponível

em

<<<<http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/promulher/manuais/manual%20de%20politicas%20p%C3%9Ablicas.pdf>>>>. Acesso em 06 mai 2022, as 11:15 horas).

Assim, a Política Pública formulada precisa preencher os requisitos acima, porém, da leitura das regras propostas e da Justificativa fundamentadora daquelas, não se percebe quais são os indicadores (sociais, econômicos ou outra possível) autorizadores da providência sugerida.

É inegável a relevância para a educação dos das regras e da Justificativa da Propositura; a Comissão de Mérito já o disse, contudo a Propositura diz ser uma continuidade da Educação 4.0, mas não demonstra que a Política Estadual de Educação 5.0 é realmente compatível com aquela, pois não há nos autos aferição de qualquer impacto da sua implantação frente às normas atuais.

Significa dizer que a Propositura, apesar de suas boas intenções meritórias, precisaria demonstrar a deficiência das regras atuais para se alcançar o objetivo da Política sugerida, bem



como apresentar quais seriam os prejuízos com a manutenção do *status quo* normativo acerca do tema.

Em síntese, a Justificativa e as regras da Propositura fizeram o diagnóstico do problema a ser sanado, porém **NÃO** apresentam o prognóstico a ser alcançado, inexistindo a demonstração das metas a serem atingida pela Política Estadual proposta.

Assim, aos olhos da legislação relacionada ao processo legislativo, não resta clara a necessidade de se estabelecer uma nova política pública educacional, desprestigiando a que ora é executada no Estado de Mato Grosso.

Veja-se, por exemplo, as dúvidas acerca do desenvolvimento dos *soft skills*:

Segundo o livro “Fundamentals of Human Resources Management” (Noe, Hollenbeck & Gerhart, 2015), as habilidades se referem ao nível de desempenho de um indivíduo em uma tarefa específica, ou à capacidade de realizar bem um trabalho que pode ser dividido em elementos técnicos e elementos comportamentais.

Aqui já notamos duas grandes categorias de habilidades como reflexo de elementos técnicos e comportamentais na realização de tarefas: por um lado, temos as habilidades técnicas, ou Hard Skills, e por outro as habilidades comportamentais, ou Soft Skills, que não dependem de conhecimentos adquiridos e incluem bom senso, capacidade de lidar com as pessoas e uma atitude positiva e flexível.

Mais importante ainda do que a definição, porém, são as características específicas das Soft Skills a respeito das habilidades técnicas, ou hard skills. Em particular, separei três características das soft skills:

- *Amplas (vs. as hard skills, que são específicas): enquanto as hard skills são focadas para o cumprimento de tarefas específicas, as soft skills são aplicáveis em qualquer situação de negócios (e de vida!).*
- *Difíceis de transferir (vs. as hard skills, que são fáceis de transferir e de ensinar): enquanto alguém que tem uma habilidade técnica consegue transmitir esse conhecimento para ajudar outra pessoa no desenvolvimento da mesma hard skill, isso não ocorre na soft skill com tanta facilidade: o desenvolvimento delas é um processo muito mais interno e pessoal, do que externo e ensinado.*
- *Difíceis de medir (vs. as hard skills, que são fáceis de medir): voltando ao ponto que já mencionamos, enquanto é possível medir as competências técnicas de um desenvolvedor de software ou a proficiência de idioma inglês de um candidato, é muito difícil medir soft skills como o grau de colaboração ou pensamento crítico de um colaborador.*

Parece óbvio então que, em um mundo analógico, pré-digital, onde a especialização, a educação formal e medição de QI como indicador de inteligência dominavam os ambientes de trabalho, as Soft Skills nunca fossem prioridade — e essa é a herança que carregamos conosco.

Mas algo mudou: nos últimos anos, começou-se a criar um consenso de que Soft Skills são tão fundamentais no trabalho quanto as habilidades técnicas, a partir da popularização do conceito de Inteligência Emocional pelo psicólogo Daniel Goleman nos anos 1990. O que é a Inteligência Emocional? É a capacidade, inata



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ou desenvolvida, de identificar, compreender, rotular, expressar e regular emoções humanas de maneira saudável e produtiva.

(...).

Porém, os relatórios nos mostram, também, o outro lado da moeda: embora cada vez mais importantes, as habilidades pessoais ainda permanecem bastante ambíguas, principalmente porque são difíceis de medir. Dos profissionais de RH entrevistados pelo LinkedIn, apenas 41% afirmaram que sua empresa possui um processo formal de avaliação de Soft Skills; 57% dos entrevistados disseram que lutam para avaliar com precisão as habilidades pessoais e 68% pontuam que os indicadores sociais no processo de entrevista são o principal método de avaliação. Fazer perguntas comportamentais está no topo da lista de como a empresa testa as soft skills durante o processo de entrevista, mas as respostas a essas perguntas podem ser facilmente ensaiadas ou difíceis de interpretar de forma objetiva — o que significa que não são necessariamente preditivas ou indicativas das Soft Skills do candidato.

Essa dificuldade de medição, e essa ambiguidade em identificá-las, cria um ciclo vicioso que explica porque as Soft Skills nunca foram prioridade no trabalho: uma vez que o que importa aos nossos olhos é ao que prestamos atenção, as hard skills — mais fáceis de medir — se tornam nossa realidade. Nosso foco. Elas são os fatores em que nos concentramos, assim como ao medir sucesso nos focamos em lucratividade, crescimento e produtividade, e não necessariamente em impacto social, propósito ou sustentabilidade.

(...).

Isso é totalmente contraproducente em muitas frentes: primeiramente, é necessária uma grande quantidade de energia para suprimir suas emoções. Além de desgastar, isso cria relações menos profundas, onde você tem menos confiança e menos conexão emocional com seus pares. Isso não é bom para nenhum tipo de trabalho que envolva relações interpessoais — pré-requisito para praticamente todos os tipos de trabalho. Contudo, isso está começando a mudar porque temos hoje mais economia de serviços, ou de conhecimento, do que jamais tivemos no passado. Nossos trabalhos atuais envolvem muito mais relacionamento e criatividade e cada vez mais pessoas estão reconhecendo que expressar emoções é uma grande parte da realização profissional.

(...).

A verdade é que o desafio que nós temos para resolver o problema dos Soft Skills é composto por 4 partes sequenciais:

- 1. Achar um consenso claro sobre quais são as Soft Skills;*
- 2. Medir melhor as Soft Skills nos colaboradores;*
- 3. Desenvolver metodologias para treinar Soft Skills (e medir sua evolução);*
- 4. Atrair o impacto das Soft Skills nos resultados de negócio e achar correlações entre comportamentos e resultados.*

Tudo isso para já, em um mundo em transformação digital acelerada que precisa de soft skills na mesma rapidez que o mundo está mudando.

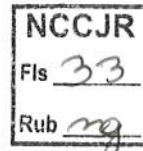
(Disponível em <<<<https://mittechreview.com.br/author/andrea-iorio/>>>>).

Acesso em 12 mai 2022, as 10:12 horas).

Não se está aqui a negar a importância de termos no mercado de trabalho os chamados *soft skills*, mas, antes de querermos desenvolver os educandos para esta qualificação — se é que já não existe em implementação em nosso Estado —, é preciso que os estudiosos entendam como construir



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



tais personalidades e como e quais emoções precisam ser expostas e se isto deve ser formado de maneira natural ou artificialmente conduzida pelo Estado, visto que, se as emoções devem ser expostas ao grupo com quem se trabalha, o ente estatal não deveria escolher quais emoções devem ser expressas, não deveria existir preconceito quanto a qualquer delas (emoções) seja por quem for.

Indaga-se: seria preciso afastar da relação interpessoal as atitudes denominadas de *politicamente corretas*? E como ficam as politicamente incorretas, mas de cunho constitucional por envolverem conteúdo valorativo relacionado ao aspecto religioso, moral, jurídico, político, social e econômico?

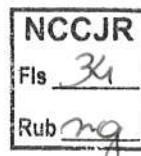
Frise-se: o aluno e futuro profissional será colega de trabalho de alguém e, como tal, caso exposto às infundáveis emoções alheias (dos colegas de trabalho que interagirão consigo), precisaria ser uma espécie de psicólogo (ter um conhecimento da psicologia, mesmo que apenas primário) ou de *coaching*.

Indaga-se, todavia: será que todos precisam ser moldados pelo Estado, inclusive emocionalmente e desde tenra idade, para sermos acolhidos como cidadãos, ou o Estado pretende criar categorias preconceituosas de cidadãos principais (que ficam nos limites da moldura) e secundários (que vão além da moldura, mesmo sem praticar qualquer ilícito)? Será que a intervenção do Estado nas emoções dos seus cidadãos e filhos destes não estará engessando o desenvolvimento emocional de cada um e obstando, conseqüentemente, o desenvolvimento racional? Será que é recomendável que os cidadãos tenham apenas uma espécie de perfil emocional só para viver sob a égide do Estado como se fossem seres hipnotizados ou portadores de alexitimia? Será que, na impossibilidade de alguns serem moldados emocionalmente sob a perspectiva estatal, o Estado criará ou permitirá que se crie algum espaço aos cidadãos não moldados, que equivalha democraticamente aos concedidos aos cidadãos moldados? Qual tipo de emoção tornaria o ambiente de trabalho mais produtivo para a sociedade e para o indivíduo: será aquele onde não existam pessoas com mais atitude para as demais não invejá-las ou será aquele onde a dor de um seja assimilada como sendo de todos e, enquanto não for aliviada, a produtividade deve ser estancada? A iniciativa ousada de um cidadão em prol da sociedade e/ou do Estado será premiada ou cerceada para não ferir os sentimentos daquele cidadão menos ousado ou menos interessados no desenvolvimento social? O aluno, ao ocupar o papel de protagonista em sala de aula, não retirará do professor a respeitabilidade necessária na condução das aulas? Em que consistiria o protagonismo do aluno? E o Professor, colocado no papel de coadjuvante, teria voz capaz de conduzir alguém emocionalmente imaturo pelo bom caminho e impedir o mau comportamento e o desrespeito àquele que transmite o conhecimento? Quais técnicas educacionais o Professor teria que conhecer para promover a contínua inovação dos processos educativos e do empreendedorismo? O Estado tem condições para fomentar o Professor de imediato e de forma contínua para que este se torne o profissional esperado pela Política proposta diante da necessidade da Propositura entrar imediatamente em vigor? Há experiências (com escolas-pilotos, por exemplo) que abonem a Política Estadual proposta? A Propositura foi devidamente discutida na sociedade mato-grossense?

Talvez muitas outras indagações possam ser formuladas por conhecedores do tema, especialmente pelos pais e autoridades no assunto (psicólogos, professores, pedagogos, profissionais da tecnologia etc.), mas uma coisa é certa: se os aspectos fundamentais da vida em



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



liberdade forem abolidos, a fim de impedir a expansão das plêiades de emoções humanas naturalmente idôneas (a raiva também é um sentimento idôneo, desde que não ultrapasse o limite do razoável – qual sentimento seria razoável para a Política proposta?), o desenvolvimento humano seria algo meramente artificial, enganoso, mentiroso, gerador de situações como a do distópico filme “O doador de memórias”, de Phillip Noyce, baseado no romance de Lois Lowry, destinado aos jovens, mas com uma abordagem questionadora (a dúvida é um sentimento, caracterizado pela ausência de certeza; portanto é de bom alvitre respeitarmos este estado e entendermos que cada um tem as suas próprias incertezas, sendo estas uma das molas propulsoras da sociedade).

O filme é bem simples e de uma narrativa realmente fácil. Há um local supostamente apartado do mundo que chamamos real, no qual as diferenças foram limadas para que ao mesmo tempo as pessoas pudessem fruir a existência sem os solavancos das dissidências e também pudesse viver em harmonia, garantia que era controlada com o uso de injeções diárias. (...).

Assim, é interessante perceber a evidenciação da prisão ideológica que pode ser determinada sob várias perspectivas e o filme deixa isso bem claro. (...). A prisão da linguagem. O filme mostra diálogos nos quais os interlocutores em verdade estão desde sempre determinados (...).

(Disponível em <<<[A injeção diária mencionada no texto pode significar o controle da sociedade através do ensino tecnológico e do uso da tecnologia na educação digital desde a idade infantil, a fim de exercer o controle do indivíduo, principalmente se o ensino for conduzido por mãos espúrias.](https://artrianon.com/2018/08/16/uma-sociedade-distopica-sem-emocoes-e-sem-cores-no-filme-o-doador-de-memorias/#:~:text=Cinema%20com%20Filosofia%2C%20Uma%20sociedade%20dist%C3%B3pica%20sem%20emo%C3%A7%C3%B5es%20e%20sem%20cores%20no%20filme,complementam%20tamb%C3%A9m%20s%C3%A3o%20decisivamente%20opostas.>>>”. Acesso em 12 mai 2022, as 13:39 horas).</p></div><div data-bbox=)

Há outros filmes com temática semelhante, como é o denominado *Equals* ou *Quando te conheci*, filme de Drake Doremus.

Uma coisa é certa, o Estado deve estar voltado a atender as necessidades do indivíduo e da coletividade, nunca transformar estes em seres manipuláveis pelo próprio Estado. O Estado deve permitir que os humanos permaneçam humanos, potencializando suas virtudes, sanando suas dúvidas racionais e emocionais e corrigindo os seus defeitos (até mesmo os erros são expressões lúdicas a ensejarem o progresso social, pois o indivíduo e a sociedade aprendem com seus próprios erros também), valorizando a racionalidade como freio natural das emoções que o próprio indivíduo, conscientemente, percebe ser indesejada.

Além disso, a vazão ou contenção emocional deve ser assistida por profissionais preparados, nunca por pessoas que, mesmo ensinadas sob as regras de uma educação 5.0, não tenham adquirido a aptidão para agir nos moldes preconizados por esta forma evolutiva da educação – nem sempre a evolução vem com o progresso, pois se a política proposta não vir acompanhada de



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



toda uma infraestrutura para sustê-la, com custos maiores ainda, pode interferir na vida futura de cada criança e adolescente que tenha contato com ela sem a existência de regras de transição.

A constatação do problema pelo parlamentar e a intenção de se implantar uma política pública não transforma a simples constatação e o desejo em providência legislativa exigível quando ela está desprovida dos elementos necessários à sua materialização, especialmente a demonstração de que as regras propostas são úteis para alavancar a educação ao ponto necessário e que o Estado tem condições para executá-la imediatamente, como exigido pelo art. 8º da Propositura.

Consigne-se, ainda, que não há na Propositura a justificativa demonstradora da utilidade de cada um dos seus principais dispositivos.

Percebe-se, então, que a Propositura não observa o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 6, de 27 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências”; *in verbis*:

Art. 20 A propositura de lei complementar, de lei ordinária ou de decreto legislativo será acompanhada de exposição de motivos ou de justificção que indique o universo jurídico abrangido pelas normas, a conveniência do novo ordenamento ou da alteração pretendida nas leis existentes, o propósito de cada um dos principais dispositivos estabelecidos e os prejuízos resultantes da preservação do “status quo”.

- grifamos -

Reitere-se: soa evidente o envolvimento do erário público, que terá que custear a política pública, pois, para atender aos objetivos da Proposição, necessário será a ampliação da receita para os órgãos responsáveis, pois as despesas destes aumentariam obrigatoriamente na execução da Política Pública.

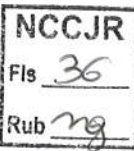
Essa percepção é extraída das regras e da Justificativa da Proposição, as quais apontam uma gama de finalidades a serem obtidas, reafirma-se que todas estas finalidades são louváveis sem dúvida, mas geram mais despesas.

Tais finalidades estão traduzidas, basicamente, nos seguintes pontos:

- implantação de ambientes ciberarquitetônicos;
- inovações digitais em plataformas digitais;
- promover e divulgar a disciplina de robótica (o ensino, portanto, deve ser teórico e, principalmente, prático), *blockchain*, realidades virtuais e aumentada, *big data*, inteligência artificial etc.;
- proporcionar uma educação de excelência;
- preparar os alunos para o mercado do futuro;
- transformar o ambiente de sala de aula mais interativo, convidativo e enriquecedor;
- encorajar os estudantes a ter uma óptica diferenciada quanto à escola;
- equilibrar a educação de qualidade com os valores humanos;
- superação do modelo tradicional de aprendizagem;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- ampliação da educação 4.0 (cultura *maker*);
- integração às áreas mais humanas de recursos ciberfísicos;
- inserção da cultura empreendedora nas escolas;
- inovação dos currículos escolares;
- formação continuada de docentes alinhados aos planos e estratégias da rede estadual de educação;
- integração da alta gestão com os docentes, discentes e famílias, bem como os da média gestão ao compromisso de inovação institucional;
- ensinar programa de inovação e formação continuada dos gestores e docentes;
- tornar possível as criações tecnológicas.

Segundo o art. 6º da Proposição, tais finalidades da Política proposta define apenas o *mínimo de especificações e funcionalidades*. Nisto, realmente, a Propositura está correta, pois não é possível antever todas as inovações tecnológicas diante das rapidíssimas mudanças, porém isto caracteriza a probabilidade de maiores gastos do dinheiro público.

Tudo indica que a Política sugerida exigirá grande esforço do Estado ao seu implemento, podendo algumas das medidas atualmente adotadas e com resultado expressivo da educação 4.0 perderem qualidade, prejudicando o público alvo atual. Neste ponto, a Propositura peca, pois lhe faltam regras de transição do regime educacional atual para o regime ora proposto.

Os custos mencionados não foram medidos na Propositura, tanto que não consta dos autos o estudo do impacto orçamentário e financeiro da sua implantação. A falta do estudo fere o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Importante frisar uma preocupação com a receita pública e ela vem do Parecer da Comissão de Mérito, que deixa claro que a Educação 5.0 **amplia** a Educação 4.0, fazendo consignar as seguintes observações (fls. 17/18 dos autos):

Na Educação 5.0, todos esses elementos se mantêm, mas outros entram em cena também. As competências socioemocionais surgem como um importante pilar a ser trabalhado em conjunto com os outros (...).

(...). A proposta é de que recursos como robótica e inteligência artificial possam ser integrados à áreas mais humanas, como gestão de pessoas, por exemplo.

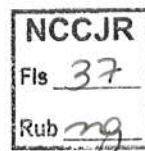
(...). Por isso, a inserção de tecnologias educacionais; o aprendizado ativo e colaborativo; o aluno no papel de protagonista e o professor no de mediador; e o pensamento empreendedor são elementos que precisam estar presentes na cultura escolar.

Assim, é exigível a presença de diversos elementos na Propositura, a fim de demonstrarem que vale a pena o comprometimento de parte da receita pública na Política Estadual. Ou seja, falta nos autos ao menos a probabilidade ou de verossimilhança (a Proposição não nomina experiências bem sucedidas, especialmente no Brasil) de que a população envolvida será beneficiada.

Ademais, verifica-se que o PL (art. 5º) pode ser chamado de “lei autorizativa”, visto que, ao autorizar que a Política proposta seja concretizada por atos administrativos que já estão sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, ele viola o disposto no art. 39, parágrafo único, II,



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



d, c/c o art. 66, V, da Constituição Estadual, bem como o Princípio Constitucional da Separação de Poderes.

Por fim, é bom frisar que aspectos da Propositura podem ser encontrados nos seguintes diplomas legais:

- Lei Complementar Estadual nº 297, de 07 de janeiro de 2008, que “Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica visando alcançar autonomia tecnológica, capacitação e o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso”;
- Lei Complementar Estadual nº 616, de 04 de abril de 2019, que “Dispõe sobre o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CECTI e dá outras providências”;
- Decreto Estadual nº 1221, de 06 de outubro de 2017, que “Regulamenta a Política de Incentivo a Ambientes de Inovação de Mato Grosso e dá outras providências”;
- Lei Complementar Estadual nº 500, de 22 de julho de 2013, que “Dispõe sobre a organização e o funcionamento das escolas técnicas estaduais de educação profissional e tecnológica da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITEC e revoga a Lei Complementar nº 375, de 15 de dezembro de 2009, e dá outras providências”.

Dessa forma, o Projeto de Lei deve ser considerado inconstitucional e ilegal, não merecendo prosperar.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis 30
Rub 29

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face da **inconstitucionalidade e ilegalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 473/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 21 de 06 de 2022.

IV – Ficha de Votação

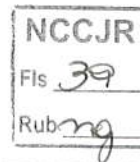
Projeto de Lei n.º 473/2021 – Parecer n.º 439/2022
Reunião da Comissão em 21 / 06 / 2022
Presidente: Deputado Gilmar Dal Borco
Relator (a): Deputado (a) Ruxer Dal Jolivi

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde evidenciam a inconstitucionalidade e ilegalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 473/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	12ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	21/06/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 473/2021		
Autor (a)	Deputado Wilson Santos		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				5	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Xuxu Dal Molin, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer Contrário.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR